



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600081-92.2024.6.02.0033

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600081-92.2024.6.02.0033 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MACEIÓ LEVADA A SÉRIO, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A

RECORRIDA: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, ELEICAO 2024 RODRIGO SANTOS CUNHA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: RICARDERSON DOS SANTOS ARAUJO - AL20302, DIOGO HENRIQUE DE BARROS LOPES - AL17720, ALICE BRITTO GAMA DE LIMA - AL20152, RENAM BRAIDA MARRACHE - AL13839-A, RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO - AL8820-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS PERSONALIZADAS EM EVENTO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Maceió Levada a Sério" e Rafael de Goes Brito contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada em desfavor de João Henrique Holanda Caldas e Rodrigo Santos Cunha, em razão da distribuição de camisetas com mensagens eleitorais em campeonato de futebol promovido pela Associação dos Taxistas de Maceió.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em:

(i) saber se a confecção e distribuição de camisetas com mensagens eleitorais durante o evento configuram propaganda eleitoral irregular; e

(ii) verificar se há previsão legal para aplicação de multa aos representados em razão da referida conduta.

III. Razões de decidir

3. A distribuição de camisetas com mensagens eleitorais ("JHC Prefeito" e "Rodrigo Cunha é do bem e trabalha") caracteriza propaganda irregular, violando o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019, pois as camisetas promovem candidatos e impactam a decisão do eleitor.

4. O evento de futebol foi desvirtuado de sua finalidade recreativa, transformando-se em ato de campanha,

com a anuência dos representados, conforme demonstrado pela participação dos candidatos e divulgação nas redes sociais.

5. Apesar da configuração da irregularidade, não há previsão legal para aplicação de multa, pois os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis não estabelecem sanção pecuniária para a conduta descrita. A aplicação de multa violaria o princípio da reserva legal.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular pelos representados, sem a imposição de multa, por ausência de previsão legal.

Tese de julgamento:

"1. A confecção e distribuição de camisetas com mensagens eleitorais caracterizam propaganda eleitoral irregular, conforme previsto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 18 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Não havendo previsão legal para aplicação de multa, a sanção pecuniária é inaplicável."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060047041, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 5.10.2021; TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 06008134020206160028, Rel. Des. Thiago Paiva dos Santos, DJ 24.2.2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, apenas para reconhecer a prática da propaganda irregular alegada na exordial, mas sem condenar os recorridos ao pagamento de multa, por falta de previsão legal, conforme voto do Relator.

Maceió, 05/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Coligação "MACEIÓ LEVADA A SÉRIO" e RAFAEL DE GOES BRITO em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS e RODRIGO SANTOS CUNHA.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que *"no caso em apreço, em breve pesquisa em sítios especializados na internet, constata-se que o aludido campeonato de futebol já é considerado tradicional e ocorre há vários anos, promovido pela Associação dos taxistas de Maceió, não sendo um evento de promoção de qualquer candidato em disputa na atual eleição. O principal argumento do Representante refere-se ao uso de camisetas com o nome do candidato. Contudo, não restou comprovado que tais vestimentas tenham sido adquiridas ou utilizadas com recursos de campanha, nem que a utilização das camisetas tenha configurado pedido direto ou indireto de voto. A análise dos autos e das provas apresentadas demonstram que as camisetas com o nome do candidato não têm, por si só, o condão de constituir prova suficiente para a configuração de violação ao dispositivo legal em questão. Ou seja, as evidências produzidas não demonstram que a utilização das camisetas tenha sido feita de forma a configurar pedido de voto, seja direto ou indireto."*

Em suas razões, os recorrentes sustentam que *"a legislação eleitoral é clara ao vedar a distribuição de materiais que possam oferecer vantagem ao eleitor, independentemente da origem dos recursos utilizados para sua confecção. O art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997 proíbe expressamente a confecção, utilização e distribuição de quaisquer bens que possam proporcionar vantagem ao eleitor"*.

Asseveram que *"o fato de o evento ser recorrente ou tradicional não exime os representados de suas responsabilidades perante a legislação eleitoral. O patrocínio de um evento público, com a entrega de materiais promocionais, insere os candidatos em uma prática vedada pela legislação, mesmo que o evento ocorra há vários anos"*.

Aduzem que *"a conduta dos representados, ao patrocinar o campeonato de futebol dos taxistas e distribuir camisas personalizadas com mensagens eleitorais, viola frontalmente as normas previstas na legislação eleitoral brasileira"*.

Alegam que *"durante o evento, ao realizar fornecimento de camisas personalizadas para os times de futebol, contendo inscrições de campanha, especificamente 'JHC prefeito' e 'Rodrigo Cunha é do bem e trabalha', dirigindo-se indiretamente ao público presente, podem proporcionar vantagem ao eleitor"*.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que, reformando-se a sentença recorrida, a representação ajuizada seja julgada procedente.

Em contrarrazões, os recorridos requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto, *"reformando-se a sentença recorrida para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular"*.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, os recorrentes sustentam que os recorridos teriam realizado propaganda eleitoral irregular, por meio de confecção e distribuição de camisetas com elementos de propaganda eleitoral, em violação ao disposto no *art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, e art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, que dispõem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Grifei).

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 18. São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidata, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem a eleitora ou eleitor, respondendo a infratora ou o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

§ 1º Observadas as vedações previstas no *caput* deste artigo e no art. 82 desta Resolução, é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021).

§ 2º É permitida a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral,

cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). (Grifei).

Ao examinar os autos, é evidente que as camisetas em questão, ao exibirem os nomes dos candidatos com dizeres '*JHC prefeito*' e '*Rodrigo Cunha é do bem e trabalha*', infringem as disposições legais, pois a associação entre as camisetas e a campanha eleitoral pode impactar a decisão do eleitor.

Importante consignar que os recorridos estavam presentes no campeonato de futebol dos taxistas, onde foram distribuídas as camisetas questionadas aos jogadores, sendo que os candidatos também utilizaram as mesmas camisetas e participaram da competição, o que deixa claro a anuência dos recorridos com a distribuição das vestimentas. Ademais, ficou comprovado nos autos que o recorrido JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS divulgou o evento em seu perfil pessoal na rede social Instagram.

Sendo assim, as circunstâncias e as peculiaridades do presente caso evidenciam que os recorridos não só tiveram ciência da situação ora impugnada, conforme previsto no *parágrafo único, do art. 40-B, da Lei nº 9.504/97*, como também participaram dos atos de campanha em seu favor, violando o disposto no *art. 39, § 6º da Lei nº 9.504/97*, bem como no *art. 18, da Resolução TSE nº 23.610/2019*.

Os recorridos defendem que o campeonato de futebol ocorre há 7 (sete) anos e que já vinha ocorrendo desde o mês de março. Contudo, essa alegação não é suficiente para afastar a presunção de irregularidade e não isenta a prática de ser considerada ilícita. Afinal, resta evidente o caráter eleitoreiro da distribuição de camisetas anuída pelos recorridos.

Devo registrar que, apesar de o *§ 1º, do art. 18, da Resolução TSE nº 23.610/2019*, permitir aos eleitores o uso de camisetas "*como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato*", se tais camisetas forem confeccionadas ou distribuídas por comitê ou por candidato, ou com a anuência deles, deverão respeitar os limites impostos pela legislação de regência, sob pena de configuração de propaganda eleitoral irregular, como se observa nos presentes autos, onde o evento recreativo foi transformado em verdadeiro ato de campanha com distribuição de camisetas com propaganda das candidaturas dos recorridos em total desconformidade com a legislação eleitoral.

Nesse prisma, analisando as provas contidas nos autos, constata-se que, de fato, no evento referido, houve a promoção da campanha dos recorridos por meio da distribuição de camisetas, o que é expressamente vedado pela legislação eleitoral, cuja finalidade é coibir a quebra de paridade de armas entre os candidatos, sendo que, na presente hipótese, restou comprovado que as camisetas distribuídas veicularam promoção pessoal dos candidatos por meio proscrito, configurando propaganda eleitoral irregular.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10176869), "*o fato de o evento acontecer há 7 anos e de estar ocorrendo desde o mês de março, em nada socorre aos Recorridos, tendo em vista que o desvirtuamento da natureza eminentemente recreativa da partida futebolística é claramente evidenciado na mídia contida no Id. 10174955*".

Nessa linha de raciocínio, indubitável que resta caracterizada a propaganda eleitoral irregular descrita no *art.*

39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997. Entretanto, cabe esclarecer que, como o magistrado de primeiro grau, no exercício do poder de polícia, não determinou a cessação da conduta praticada pelos recorridos e, portanto, não fixou astreinte em caso de descumprimento de determinação, não há que se falar em pagamento de multa na presente hipótese, por falta de previsão legal.

Devo registrar que, como não houve qualquer descumprimento de decisão judicial por parte dos representados, os recorridos não devem sofrer qualquer tipo de sanção pecuniária. Nesse mesmo sentido trago à baila importantes precedentes dos colendos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí e do Paraná, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A PENALIDADE IMPOSTA. 1. Propaganda irregular. Distribuição de camisetas. Responsabilidade do recorrente decorrente da ciência da utilização de tais vestimentas. 2. Condenação pelo juiz de primeiro grau ao pagamento de multa, com fundamento no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97. A condenação do recorrente ao pagamento de multa na sentença não se mostra plausível. Isso porque a norma que fundamentou a decisão de primeiro grau, qual seja, a disposição contida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.504/97, a qual foi replicada no art. 18 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. A aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, a teor do art. 5º, II, da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. 4. Reforma da sentença para afastar a multa imposta ao recorrente.

(TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060047041, Acórdão, Des. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER, Publicação: DJE, 05/10/2021). (Grifei).

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO BRINDES. PODER DE POLÍCIA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO PROVIMENTO. 1. A distribuição de frascos de álcool em gel contendo adesivo de propaganda eleitoral, mormente no contexto de pandemia de COVID-19 configura a distribuição de brinde, o que é vedado pela lei. 2. Não há previsão legal de imposição de multa eleitoral à referida conduta, sendo suficiente o exercício do poder de polícia com imposição de astreintes. 3. Recurso conhecido e não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 06008134020206160028, Acórdão, Des. Thiago Paiva dos Santos, Publicação: DJ, 24/02/2021). (Grifei).

Portanto, na linha dos precedentes acima transcritos, a condenação dos recorridos ao pagamento de multa não se mostra plausível, notadamente porque, como dito, o art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97, o qual foi replicado no art. 18, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não prevê sanção para o seu descumprimento. Assim, a aplicação de multa, nesse caso, tem óbice intransponível diante do princípio constitucional da reserva legal, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse contexto, não existindo nenhuma determinação judicial que tenha sido descumprida pelos recorridos,

conclui-se que, mesmo restando configurada a propaganda irregular alegada na exordial, na presente hipótese, não há previsão legal de imposição de multa para a referida conduta, nos termos da legislação de regência e da melhor jurisprudência eleitoral.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação ajuizada, apenas para reconhecer a prática da propaganda irregular alegada na exordial, mas sem condenar os recorridos ao pagamento de multa, por falta de previsão legal.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Relator